



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, com sede no Município de Aimorés, no Estado de Minas Gerais. (Ref. e-MEC 201208930)		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000022/2015-50		
PARECER CNE/CES Nº: 177/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O recurso em questão trata do pedido de autorização do curso de Engenharia Civil que foi submetido ao processo de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 22 a 25 de maio de 2013.

Na análise do relatório verificou-se os seguintes conceitos insatisfatórios: 1.5 – Estrutura Curricular; 1.6 Conteúdos Curriculares; 2.2 Atuação do Coordenador; 2.15 Produção científica, cultural artística ou tecnológica; 3.1 Gabinetes de trabalho; 3.6 Bibliografia básica; 3.7 Bibliografia complementar; 3.10 Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés tem Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois).

O conceito final da avaliação de autorização do curso foi igual a 3. No entanto a dimensão infraestrutura obteve conceito 2,4.

2. Recurso

O Recurso da Instituição de Educação Superior (IES) é parte integrante e acompanha esse relatório.

A IES inicia seus argumentos com amplo espectro de citações legais que culminam na análise das normas educacionais, citando, de forma central, a Portaria nº 40/2007, art. 33 parágrafo 1º: “os níveis iguais ou superiores a 3 indicam qualidade satisfatória”.

O Recurso esclarece também que os cursos da Fundação Presidente Antônio Carlos são pautados na interdisciplinaridade. E compõe de vasta documentação acerca das atividades curriculares nesse sentido.

Nota, em seguida, que não cabe ao curso de uma Faculdade ser cobrado da produção científica de docentes, já que não se faz pesquisa em faculdade. Levanta vastos argumentos jurídicos normativos. Em relação ao coordenador, indica que foi substituído por falta de

tempo por outro com formação, aderência e titulação compatíveis. Em relação aos gabinetes de trabalho, apresenta fotos indicando que não só existem como são equipados com computadores individuais.

Em relação à Biblioteca e aos acervos, indicou que após avaliação *in loco* e reunião com a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) houve uma vultosa aquisição de exemplares e indica notas fiscais em anexo. Quanto à insuficiência dos laboratórios, a IES se declara indignada já que possui os laboratórios de informática, Química I e II. Todos integrantes ou vinculados a diversos cursos, inclusive o de Engenharia Civil. A Instituição apresenta fotos e descrição.

3. Da análise do relator

De fato é sempre um processo que segue quando a recusa de um projeto se dá pela infraestrutura. Justificativas *ex post* e investimentos póstumos procuram compensar a materialidade ausente ou não considerada durante a visita.

Ocorre que, nesse caso, nos parece que os problemas transcendem a infraestrutura. E deve-se, sim, considerar o momento da avaliação como essencial. A IES sempre tem a sua disposição o recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para realizar os contraditórios.

O fato é que a IES, já existente, não considerou as necessidades amplas quando da proposição do projeto de um novo curso. Esse é o sentido mais amplo da avaliação. Identificar os compromissos com a organização de um processo formador, devidamente institucionalizado em todas as dimensões que correspondem aos interesses da sociedade e aos de seus futuros egressos. Considera-se, no entanto, que o mínimo de recursos não é capaz de resolver a admissão de novas matrículas. Quase sempre um mínimo de cuidado e recursos ou esforços acabam resultando em notas mínimas ou abaixo, pois não colabora em nada com o processo avaliativo ou com os desafios presentes e futuros da avaliação da educação superior e o disposto na Portaria nº 40/2007. Deveria, com urgência, ser revisto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada na Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ofertado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, localizada no Município de Aimorés, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente